



PARECER Nº 104/2013-MPC-RR

Processo: 0397/2006

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2005

Entidade: Companhia Energética de Roraima - CERR

*Responsáveis: **Diretor-Presidente***

Belgerrac Vilela Batista

01/01/2005 a 22/02/2005

Aécio Medeiros

22/02/2005 a 31/12/2005

Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERR. EXERCÍCIO DE 2005. ÁFRONTA A LEI 4.320/64 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESULTADOS NEGATIVOS. MÁ ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima - CERR, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do **Sr. Belgerrac Vilela Batista**, Diretor Presidente durante o período de 01/01/2005 a 22/02/2005 e **Sr. Aécio Medeiros**, Diretor Presidente durante o período de 22/02/2005 a 31/12/2005.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, posteriormente ao Conselheiro Reinaldo Neves e, por fim, após nova redistribuição, os autos retornaram à relatoria do primeiro.



Às fls. 1.156/1.167, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 066/2008, acatado e ratificado pela DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados (consoante fls. 1.170 e 1.173), os Responsáveis apresentaram suas defesas, acostadas às fls. 1.175/1.176 (Sr. Aécio) e 1.178/1.180 (Sr. Belgerrac), sendo esta última intempestiva.

Após manifestação da Consultoria Técnica do Relator (fls. 1.181v) os autos vieram a este MPC para manifestação, ocasião em que pugnou-se pelo retorno do feito para a análise das defesas pela consultoria técnica do relator, nos moldes cominados na legislação que rege o tema (fls. 1.183/1.185).

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator (fls. 1.188/1.191), por ocasião da redistribuição do feito ao Conselheiro Reinaldo Neves, este determinou nova apreciação das defesas por sua Consultoria Técnica, cuja manifestação encontra-se acostada às fls. 1.194/1.196.

Após, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem formal, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.



Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

“4 – CONCLUSÃO

4.1 – Dos achados de auditoria

a) Não elaboração das demonstrações contábeis de acordo com os artigos 101, 107 e 110 da Lei 4.320/64, por fazer parte do orçamento fiscal de acordo com a Lei Orçamentária 520/64, bem como descumprimento dos artigos 26 da LC101/00 combinado com artigo 18 da lei 4.320/64;

b) justificar o aumento de prejuízos acumulados de R\$ 44.887.406 em 2004, para R\$ 56.954.094,00 em 2005, causando danos financeiros ao erário;

c) justificar o resultado insatisfatório da gestão, pois os índices de liquidez demonstram que empresa está com sua capacidade financeira exaurida, pois em nenhum momento apresenta condições de pagar suas dívidas, no curto e longo prazo, a não ser que venda todo seu ativo suscitando dúvidas sobre sua continuidade;

d) justificar o resultado ruim, quanto aos índices de estrutura, pois este indica que a empresa não oferece segurança aos seus credores, o seja, revelam que suas políticas de obtenção de recursos não são bem alocadas causando dessa forma um prejuízo a instituição;

e) justificar os resultados insatisfatórios quanto os índices de rentabilidade sempre negativos causando sérios danos ao erário, pois em nenhum momento este não mediu capacidade de geração de lucros. Caso a empresa apresente resultados negativos nos próximos anos sua continuidade estará totalmente comprometida, salvo se adotar políticas de contenção de custos e aumento de seu faturamento no curto prazo.”

Primeiramente, cumpre registrar que as irregularidades noticiadas no **subitem 4.1. a**, condizentes à ausência de demonstrativos contábeis nos moldes determinados pela Lei 4.320/64, devem ser atribuídas tão somente ao Sr. Aécio Medeiros. Uma vez que, como se sabe, a elaboração daqueles documentos ocorre por ocasião do encerramento do exercício financeiro, período em que o Sr. Aécio já não respondia pela CERR.



Quanto aos demais apontamentos, referentes a todo o período a responsabilidade deve ser atribuída a ambos os gestores.

Tecida tais considerações, passa-se à apreciação das contas.

Os Responsáveis, embora devidamente citados acerca das irregularidades noticiadas no relatório de auditoria e, apresentadas as respectivas defesas, uma inclusive intempestiva, não procederam à devida impugnação daquelas, deduzindo genericamente suas razões.

O Sr. Aécio, conforme se verifica da peça de fls. 1.175/1.176, se restringiu a noticiar supostas dificuldades operacionais enfrentadas pela CERR, tais quais alto custo de operação decorrente de maquinário antigo e prejuízos decorrentes de fornecimento gratuito de energia às aldeias indígenas, enquanto o Sr. Belgerrac, em páldas e poucas palavras, sequer adentrou no mérito dos achados.

Como se sabe, a articulação genérica da defesa, sem a devida contestação pontual das irregularidades apontadas no relatório, vai de encontro ao princípio do ônus da impugnação especificada, inserto no art. 302 do CPC, cuja aplicação é subsidiária. Vejamos:

Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: (...)."

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

"No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negação geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade – CPC 319)"

1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



Como se vê, a contestação genérica implica em revelia, cujo efeito principal é a presunção de veracidade dos fatos articulados.

A extemporaneidade da peça implica no mesmo efeito, já que a prática do ato após o transcurso do prazo legal é tido como não praticado, de modo a aplicar o art. 319 do CPC:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Adverte-se, entretanto, que a presunção de veracidade aqui tratada, em ambos os casos é relativa – *juris tantum*. Ou seja, admite prova em contrário e, somente se concretiza acaso o conjunto probatório constante dos autos não induzam a demonstração diversa do fato.

Ocorre que os Responsáveis, conquanto lícito fazia a produção de prova, não o fizeram, não trazendo aos autos quaisquer documentos capazes de elidir as conclusões apontadas no relatório de auditoria.

Não obstante a inegável configuração de confissão ficta, soma-se ainda a inexistência de prova em contrário trazida pelos Responsáveis. Tal situação autoriza a reputar verdadeiras as deduções constantes do relatório de auditoria.

Da análise detida dos autos verifica-se que as irregularidades subsistem, não havendo qualquer elemento que leve a ilação diversa daquela delineada pelos técnicos desta Casa.

Quanto ao **item a** do relatório, observamos que a CERR foi contemplada no orçamento de investimentos na LOA referente ao exercício de 2005 – Lei Orçamentária nº 473. Cujá dotação inicial foi de R\$ 25.717.307,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e dezessete mil e trezentos e sete reais), chegando ao final do período a R\$ 53.533.637,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e três mil e seiscentos e trinta e sete reais).



Acrescente-se ainda as subvenções do Governo do Estado para custeio de pessoal no valor de R\$ 8.287.947,00 (oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais) e para a conta consumo de combustíveis no montante de R\$ 21.151.687,00 (vinte e um milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais).

Apesar da CERR ser uma empresa estatal dependente, não houve a devida elaboração dos demonstrativos contábeis em conformidade aos preceitos ditados pela Lei 4.320/64, aos quais, justamente por ter suas despesas correntes custeadas pelo Executivo, se obrigava a observar. Vejamos:

Nos termos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a CERR afigura-se como empresa dependente, assim definida no art. 2º, III da referida norma:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

(...)”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda, conferiu claramente o mesmo tratamento às empresas estatais dependentes àquele disposto quanto aos órgãos da administração direta e autarquias e fundações, ao estabelecer:

Art. 1º

§3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

(...)”



Em razão disso, as mesmas cominações a que a LRF destina àqueles órgãos e entidades mencionados no dispositivo acima se aplicam, inevitavelmente, às empresas estatais dependentes, como é o caso da CERR, nos termos comentados em linhas pretéritas.

E como tal, a devida escrituração contábil nos moldes delineados no art. 50 da LRF, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.

Por tais razões ainda, os preceitos ditados pela Lei 4.320/64 afetos à escrituração contábil das autarquias, aplica-se às empresas estatais dependentes. Assim, a CERR enquanto se configurar como empresa estatal dependente, se obriga a elaborar os demonstrativos contábeis nos termos definidos no referido diploma, em especial as disposições contidas nos arts. 101, 107 e 110, *verbis*:

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15, e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos nºs 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17.”

“Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.”



“Art. 110. Os orçamentos das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.”

Dessa forma, incontestemente a afronta aos comandos acima mencionados.

No tocante às subvenções recebidas pela CERR, além de incorrer nas consequências esposadas acima, há que se asseverar que à sua concessão imprescindível se fazia edição de lei específica autorizando o Governo do Estado a destinar tais recursos àquela empresa, consoante estabelece o art. 26 da LRF:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias ou em seus créditos adicionais.*

*§1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, **inclusive fundações públicas e empresas estatais**, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, **a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.**”(negritamos)*

Sobre o tema, por esclarecedores, citamos os ensinamentos de Flávio da Cruz²:

Os dispositivos desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado. Desse modo, tanto a destinação, quanto a utilização de recursos públicos para as pessoas físicas ou jurídicas somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas em lei específica, se atenderem às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária e se estiverem



previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, conforme estabelecido no caput desse artigo”

E completa:

“No §2º incluem-se a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, além das prorrogações e da composição de dívidas, bem como a concessão de subvenções e participação ou aumento de capital, especialmente das empresas em que a administração é indireta, o que significa dizer que qualquer dessas operações depende diretamente da criação e publicação de lei específica, sem a qual é inviável, posto que ilegal. Sabe-se que ao administrador público cabe fazer exatamente o que a lei determina o que a lei determina, sem utilizar-se de eventuais lacunas e tomar decisões que a legislação não veda, nem sequer prevê”.

Assim, patente o caráter ilegal das subvenções recebidas pela CERR, por afronta ao art. 26 da LRF.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, *b* da LOTCE/RR, impondo o julgamento IRREGULAR das presentes contas, com a consequente aplicação da sanção prevista no art. 63, II do mesmo diploma.

Sobre o **item b**, resta evidenciado que a CERR opera com um **custo de serviços infinitamente superior ao resultado de suas receitas**. A empresa ainda não foi à bancarrota em razão dos sucessivos aportes de capital realizados pelo Governo do Estado. Recursos esses que deveriam estar sendo aplicados em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

A justificativa apresentada pelo gestor não merece guarida, uma vez que a situação deficitária da empresa ocorre não pelo seu alegado “*cunho social*”, mas em razão de práticas administrativas ruins e incompatíveis com os ditames do interesse



público e até mesmo com os princípios e diretrizes aplicáveis à própria iniciativa privada.

Como se extrai do relatório de auditoria, a CERR apresentou prejuízos acumulados no exercício de 2005 no valor de R\$ 56.954.094,00, o que afetou diretamente o patrimônio líquido da empresa, que findou na redução de 48,74%.

A situação da CERR é grave. Como dito acima, o quadro acostado às fls. 1162 demonstra que os prejuízos acumulados pela CERR até o ano de 2005 alcança a monta de R\$ 236.000.178,00 (duzentos e trinta e seus milhões e cento e setenta e oito reais). Tal valor ultrapassa inclusive seu próprio capital social, que é de R\$ 218.297.861,00 (duzentos e dezoito milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais).

Tais prejuízos afetam o patrimônio líquido da CERR ao reluzi-lo a um patamar que sequer alcança os 20 milhões de reais.

Como já dito alhures, os Responsáveis não carregaram aos autos qualquer justificativa para a situação descrita no relatório de auditoria. Da mesma forma ocorre em relação aos achados de auditoria “c” a “e”, os quais demonstram que a empresa ora auditada não tem condições de pagar suas dívidas no curto e longo prazo, bem como se encontra em uma situação de quase insolvência.

Os responsáveis não demonstraram qualquer fato que os eximam da responsabilidade por tal situação. Da mesma forma não adotaram qualquer medida saneadora. O silêncio dos gestores em apresentar justificativas para a periclitante situação financeira e patrimonial da CERR, soa como confissão de desmandos e má gestão reiterados ao longo dos anos.

Os reiterados prejuízos aos longos dos anos indicam que a continuidade da empresa está comprometida e, como advertido supra, a falência desta ainda não ocorreu devido aos repasses efetuados pelo Governo do Estado.

O cenário ora apresentado vem piorando a cada ano que passa. É o que pode ser observado no Relatório de Auditoria acostado às fls. 2684/2738 dos autos.



Com efeito, considerando o histórico de gestão da CERR, pode-se afirmar que a situação noticiada no exercício de 2005 decorre de malsinados atos gerenciais que se arrastam desde os exercícios pretéritos. Por amostragem, podemos citar os exercícios de 2003 e 2004, nos quais verificamos práticas ilegais graves que incorreram em severos danos à CERR. Práticas essas reiteradas no exercício ora em apreço.

Cite-se, por exemplo, a inegável inércia quanto a cobrança de débitos devidos à CERR por consumidores, que apenas no exercício de 2003 totalizou o expressivo montante de R\$ 5.125.502,49. Temos ainda a concessão de gratuidade indevida de energia elétrica a diversas localidades, sanções pecuniárias decorrente de descumprimento de obrigações previdenciárias e perante terceiros, deterioração de bens móveis e, pagamento de vantagens indevidas a servidores federais e empregados da companhia.

No exercício de 2004, além das duas últimas ilegalidades retrocitadas, podemos acrescentar ainda aquela condizente ao vultuoso dispêndio com contratações temporárias ilegais (R\$ 5.891.426,94), conforme exaustivamente exposto por este *Parquet* nos pareceres nº 376/2012 e 383/2013 – MPC/RR (Processos nº 0478/2004 e 0384/2005, respectivamente).

No exercício de 2005, ante aos resultados obtidos e evidenciados na prestação de contas, a conclusão não pode ser outra senão à de que os desmandos e ingerências continuaram em sua plenitude. O próprio gestor confirma a linha de raciocínio ao afirmar que *“A questão indígena em Roraima é, como nacionalmente sabido, um problema delicado. E a CER por questões institucionais não tem como se furtar ao fato de ter que arcar com os prejuízos na geração de energia em aldeias indígenas”* (defesa Sr. Aécio Medeiros – fl. 1.176).

Cabe ao TCE/RR buscar a responsabilização dos agentes que contribuíram para a situação apresentada e determinar a adoção de medidas e práticas gerenciais que visem a erradicar as impropriedades levantadas.



No caso vertente, vislumbra-se que os resultados financeiros desanimadores da CERR decorreram de má-gestão e reiterados atos ilegais adotados ao arrepio das normas e princípios constitucionais que deveriam subsidiar a atuação dos responsáveis.

Com efeito, inegável reconhecer que a gestão indiscriminada operada à frente daquela empresa, em patente descaso à coisa pública e voltada ao atendimento de interesses escusos, fere frontalmente o princípio constitucional da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da legalidade, eficiência, economicidade, entre outros.

Interesse público, em econômicas palavras é o interesse do corpo coletivo, da sociedade considerada em si mesma, o qual não se confunde com os interesses casuísticos de governantes e agentes políticos em geral.

Assim, era dever dos gestores da empresa agir em conformidade com tal preceito, não sendo razoável aceitar dispor da coisa pública como fizeram no caso em tela, atendendo a meros interesses pessoais e comezinhos, ferindo de morte os princípios e regras estatuídos na Lei Maior e legislação extravagante.

Não se pode deixar de destacar, ademais, que a atitude dos responsáveis ignora o princípio da eficiência. Por força do referido princípio, a atuação do agente público deve ser pautada pelo melhor desempenho possível de suas atribuições com vistas à obtenção dos melhores resultados.

Certamente tal paradigma não foi adotado no caso vertente quando os ora responsáveis, deliberadamente, contribuíram para a perda de renda da empresa, agravando a situação econômica da CERR, em detrimento de toda a sociedade roraimense.

O fornecimento indevido de gratuidade de tarifa de energia elétrica, além do disposto acima, encontra óbice no próprio princípio da legalidade, uma vez que, conforme outrora minuciosamente abordado por este *Parquet* (Parecer 376/2012 - MPC/RR), o ato exigia normativo expresso emanado pela União, a quem compete dispor privativamente sobre o tema (artigo 21 c/c artigo 175, I da Lei Maior).



Do mesmo mal padecem as demais irregularidades, sobretudo as conhecidas contratações temporárias ilegais e pagamento de vantagens indevidas a servidores federais e empregados da companhia.

Além das afrontas aos paradigmas afetos à Administração Pública insertos no art. 37 da CF, as condutas operadas na CERR ignoram os preceitos contidos na Lei das S/A (Lei 6.404/79), especificamente o dever de diligência e a vedação da prática de atos que atentem contra a finalidade e interesse da companhia, consoante artigos 153 e 154, respectivamente. Também afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que exige dos gestores públicos a responsabilidade na gestão fiscal, ações planejadas e transparentes em que se previnem riscos e corrigem desvios, bem como o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 1º e seguintes).

Desta feita, conclui-se que os resultados negativos da CERR decorrem unicamente da gestão ilegal dos responsáveis, que inobservaram os ditames basilares que regem a administração daquela estatal, discorridos acima.

O fato, como se vê, é indubitavelmente grave, uma vez que além de atentar contra os dispositivos constitucionais e legais suso comentados, tem prejudicado os resultados da empresa levando a CERR a uma situação deficitária preocupante, de forma que conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, com espeque no art. 17, III, “b”, com a conseqüente aplicação da sanção prevista no art. 63, II, ambos da LC 06/94.

Os fatos se amoldam ao tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal (prevaricação) e configura ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso X da Lei 8.429/92. Desse modo, imperiosa a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE, para adoção das medidas que reputar pertinentes.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “**b**” da Lei Complementar Estadual 006/94;
- 2 – seja o Responsável – Sr. Aécio Medeiros - apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pela ausência de elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes determinados na Lei 4.320/64;
- 3 – sejam os Responsáveis – Sr. Belgerrac Vilela Batista e Sr. Aécio Medeiros – apenados na forma na forma do art. 63, II pela afronta à LRF, no tocante ao recebimento de subvenções e,
- 4 – sejam os Responsáveis – Sr. Belgerrac Vilela Batista e Sr. Aécio Medeiros – apenados na forma do art. 63, II pela afronta aos princípios constitucionais dispostos no art. 37 e cominações inseridas na Lei das S/A e LRF, que acarretaram nos resultados negativos da empresa;
- 5 – pela recomendação à atual direção da CERR para cumprir estritamente as cominações ditadas pelos referidos diplomas, sob pena de reincidência;
- 6 – pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister;
- 7 – pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.



8 – em razão do contido na segunda parte do **subitem 4.1, alínea “a”**, do Relatório de Auditoria, pela expedição de ofício ao Governador do Estado e Secretário de Estado da Fazenda, determinando a estrita observância ao disposto no artigo 26 da LRF.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas - MPC/RR